



PROJETO DE LEI Nº /2020

(Do Sr. BOZZELLA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir hipótese de inaplicabilidade da impenhorabilidade de bens de que fala o art. 833.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece exceção à regra de impenhorabilidade de bens prevista nos incisos do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora de bens para satisfazer crédito que tenha sido originado de ilícito penal.

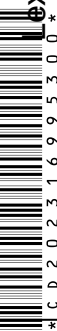
Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 833.....
.....

§ 4º A impenhorabilidade prevista nesse artigo não é oponível nos casos em que o título executivo judicial decorra de condenação em ato tipificado como crime.

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica quando, a despeito da ausência de condenação penal transitada em julgado, da inexistência da ação penal ou estando ainda em tramitação o processo penal, o ato ilícito que seja tipificado como infração penal seja comprovado na esfera civil.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º se aplica ainda que os bens que se pretenda penhorar não sejam decorrentes de ilícitos penais, desde que ausentes outros bens penhoráveis, sendo penhorável a parcela de bens do devedor que exceder o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).





§ 7º Os bens aludidos no inciso IV deste artigo poderão ser penhorados até o limite de 30%, quando o devedor receber rendimentos até o teto aplicado pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo a parcela excedente ao teto passível de penhora em sua íntegra.

§ 8º A existência do direito de meação a cônjuge ou companheiro não impede que o bem responda pelo débito, garantindo-se, contudo, o direito à sua respectiva quota patrimonial, bem como o direito de preferência para manutenção do bem sob seu domínio pessoal, caso o bem seja levado à hasta pública.

§ 9º O disposto nos §§ 4º e 5º não será aplicável quando, embora inexistente ação penal, demonstrar-se na ação civil a ocorrência de:

- I – estado de necessidade;
- II – legítima defesa;
- III – estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca aperfeiçoar a legislação brasileira, no objetivo de se construir uma “sociedade justa”, consoante preconizado por nossa Carta Magna em seu preâmbulo e no inciso I do art. 3º. É uma das formas que entendemos pertinentes para tanto é desguarnecer o patrimônio pessoal daqueles que cometem ilícitos penais de prerrogativas processuais.

A segurança pública é uma pauta relevante para a população em geral e tem ganhado intensa atenção das casas legislativas brasileiras. Nesse sentido, queremos contribuir com medidas que não visem exclusivamente o encarceramento maciço de pessoas ou a penalização da liberdade individual, mas que afete o lugar onde geralmente se pensa que dói: “o bolso”.

Ao estabelecer que as dívidas constantes de títulos executivos judiciais, portanto, condenações, que visem a fixação de responsabilidade civil



pela ocorrência de atos ilícitos que ao mesmo tempo sejam crimes – havendo condenação nesse sentido na esfera penal ou não –, sem a oponibilidade das impenhorabilidades previstas na lei, estaremos, em verdade, instituindo medida de ordem processual que pode atuar na prevenção criminal, ou, ao menos, na recomposição de danos derivados do ilícito penal.

A possibilidade de alcance do patrimônio pessoal lícito do condenado – cível ou penal, quando o ato for tipificado na lei como crime – faz-se impositiva em virtude de que, muitas vezes, a reparação civil integral do dano é inviável. Por exemplo, nos crimes que são cometidos contra a Administração Pública, com objetivo de enriquecimento ilícito do agente, muitas seja porque o dano integral não é corretamente entendido, ou porque faltam requisitos para condenação sobre todo o montante desviado (ausência de provas, por exemplo), ou, ainda, porque muitas vezes o agente ocultou, dissimulou, lavou o patrimônio ilícito. Restando apenas o patrimônio lícito, credores fraudados são frustrados.

Essa proposição transmite uma mensagem: o crime não compensa. É uma questão que precisa ser tratada pela lei, pelo direito, não só por vir de um imperativo de ordem moral. Por vezes, não raramente ouvimos que o grande problema de um crime é “ser pego”, já que os mecanismos estatais seguem uma legalidade estrita que muitas vezes não acompanha as maldosas engenhosidades de criminosos compulsivos e profissionais, verdadeiros especialistas na prática de ilícitos penais, que escapam das mãos do sistema de justiça, inclusive, na obrigação de reparação civil.

Não se pretende sujeitar os processados nestas circunstâncias a uma situação de completa miserabilidade. Tanto que as previsões contidas nos §§ 6º e 7º existem no intuito de lhes assegurar uma renda minimamente apta a lhe permitir ter, por exemplo, uma casa – ainda que simples – e uma remuneração suficiente para uma vida digna – muito aquém do padrão de vida de milionários, mas bem superior ao padrão de vida daqueles que ganham um salário mínimo. Há que se estabelecer um equilíbrio para que os material e moralmente lesados sejam ressarcidos, e aqueles que se enveredaram pela



prática de ilícitos penais sejam devidamente responsabilizados civilmente por seus atos.

Não é razoável, por exemplo, que determinadas modalidades de empreendedores respondam ilimitadamente com seus bens pessoais por ilícitos meramente civis, enquanto aqueles que cometeram crimes sigam tendo um excesso de proteções quanto à parcela dita lícita de seu patrimônio.

O Estado não está errado de assegurar direitos e garantias, mesmo àqueles que cometem crimes, mas é preciso questionar o que é mais importante: a caderneta de poupança do empregado público que comete corrupção passiva ou o direito estatal ao ressarcimento para reinvestimento na sociedade? O direito de um homicida intencional solteiro de ter uma residência própria ou de uma família de ter a reparação pela morte de ente querido?

Nossa opinião resta clara. A ocorrência de atos criminosos deliberados, com intuito de locupletamento ilícito ou não, provoca danos de ordem material e moral às vítimas e seus familiares, e não nos parece correto priorizar o bem material do agente que age de forma ilícita ao direito de ressarcimento daqueles que com essas ações sofrem.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, na convicção do apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, de de 2020.

BOZZELLA

Deputado Federal (PSL/SP)

